

GRUPO II – CLASSE I – Plenário.

TC 021.372/2003-2.

Natureza: Embargos de Declaração.

Recorrentes: Elza Maria Magaldi Machado (CPF 406.025.243-34); Maria Zélia Rodrigues de Farias (CPF 040.498.613-72); José Machado Villar (CPF 043.777.613-15); Gilberto de Brito Serejo (CPF 175.966.023-04); Fabiano Lima da Silva (CPF 756.089.443-72); Marlene de Souza Lima (CPF 253.779.303-04); Herbert de Paula Silva (CPF 269.583.923-53); Raimundo Pinheiro Júnior (CPF 178.509.243-04); Marlene F. Lima (CNPJ 63.573.919/0001-94).

Entidade: Município de Buriti/MA.

Advogados constituídos nos autos: Luís Afonso Danda (OAB/MA 8.611) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO OPOSTO POR DOIS RESPONSÁVEIS. INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA AOS EMBARGANTES.

## RELATÓRIO

Trata-se, na oportunidade, de embargos de declaração opostos por Elza Maria Magaldi Machado, Maria Zélia Rodrigues de Farias, José Machado Villar, Gilberto de Brito Serejo, Fabiano Lima da Silva, Marlene de Souza Lima, Herbert de Paula Silva e Raimundo Pinheiro Júnior e pela empresa Marlene F. Lima contra o Acórdão 892/2011-Plenário, proferido pelo TCU por ocasião do julgamento deste processo em 6/4/2011, nos seguintes termos:

*“9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Machado Villar e pelas empresas Marlene F. Lima e A. M. G. Marques e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ e § 2º, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas, condenando os responsáveis, na forma como se segue, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:”*

9.1.1. Responsável: José Machado Villar

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência
740,00	12/4/1999
11.400,00	26/4/1999
6.000,00	11/5/1999
3.541,10	30/12/1999
5.000,00	23/5/2001
3.500,00	11/7/2001
3.320,00	8/10/2001
500,00	1/11/2001

9.1.2. Responsáveis solidários: José Machado Villar e empresa A. M. G. Marques:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência
6.000,00	6/10/1999
14.766,50	30/12/1999

9.1.3. Responsáveis solidários: José Machado Villar e empresa Marlene F. Lima:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência
19.739,50	12/8/1998
10.716,00	25/5/1999

9.2. aplicar ao Sr. José Machado Villar a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU);

9.3. aplicar às empresas Marlene F. Lima e A. M. G. Marques, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU);

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Gilberto de Brito Serejo, Fabiano Lima da Silva, Raimundo Pinheiro Júnior, Herbert de Paula Silva e Sras. Elza Maria Magaldi Machado, Marlene de Souza Lima e Maria Zélia Rodrigues de Farias e julgar irregulares as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Gilberto de Brito Serejo, Fabiano Lima da Silva, Raimundo Pinheiro Júnior, Herbert de Paula Silva e Sras. Elza Maria Magaldi Machado, Marlene de Souza Lima e Maria Zélia Rodrigues de Farias a multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU);

9.6. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 deste Acórdão em até (24) vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.8. considerar graves as infrações cometidas por José Machado Villar, Elza Maria Magaldi Machado, Gilberto de Brito Serejo, Fabiano Lima da Silva, Raimundo Pinheiro Júnior, Herbert de Paula Silva, Marlene de Souza Lima e Maria Zélia Rodrigues de Farias, e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.9. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992, a inidoneidade para participarem, por 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal das seguintes

empresas: *Marlene F. Lima (CNPJ 63.573.919/0001-94), Tavani das Graças Ribeiro (CNPJ 01.346.950/0001-35), R. S. S. Rodrigues (CNPJ 63.509.012/0001-66), A. P. Cruz Filho (CNPJ 23.602.436/0001-56), Herbert Sousa da Silva Comércio (CNPJ 69.413.532/0001-57), Salvador Machado de Castro (CNPJ 12.134.458/0001-12), Distribuidora Amazônia Ltda (CNPJ 04.564.165/0001-47), G. Santos Souza Comércio (CNPJ 04.465.602/0001-75), Arcco Distribuidora Ltda. (CNPJ 03.889.804/0001-81), M. das Dores A. de Sousa Albuquerque (CNPJ 02.498.134/0001-00), E. W. R. Mendes (CNPJ 04.431.336/0001-60), W. Ramos Júnior Comércio de Alimentos (CNPJ 04.205.997/0001-77), B. B. C. Santana (CNPJ 01.770.085/0001-50), Brasileira Distribuidora (CNPJ 02.875.891/0001-55), J. R. M. Lima (CNPJ 02.588.322/0001-29), A. M. G. Marques (CNPJ 01.123.521/0001-07), Distribuidora Real de Alimentos Ltda. (CNPJ 73.989.476/0002-00), Ação Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 00.432.140/0001-13), Norbral Comércio Representação e Serviços Ltda. (CNPJ 01.129.769/0001-77), Comercial Santana Ltda. (CNPJ 12.152.450/0001-89), Wilke Silva Ferreira (CNPJ 03.912.076/0001-81), José Carlos Pavão Diniz (CNPJ 03.906.759/0001-26) e S. Borges dos Santos Comércio (CNPJ 03.811.075/0001-40);*

9.10. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União, para que promovam as medidas necessárias à inabilitação e ao impedimento para licitar, conforme previsto nos itens 9.8 e 9.9 deste Acórdão;

9.11. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, bem como à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil no Maranhão, tendo em vista as evidências de ilícitos fiscais tributários contidas nestes autos.

9.12. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamenta, à nobre Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, visto que esta tomada de contas especial foi constituída por força da determinação contida no Acórdão 911/2003-Plenário, que fora proferido quando da apreciação de relatório de auditoria realizada em atendimento à solicitação da referida comissão tratada nos autos do TC 014.434/1999-7.”

2. Irresignados com o teor do referido **decisum**, Elza Maria Magaldi Machado, Maria Zélia Rodrigues de Farias, José Machado Villar, Gilberto de Brito Serejo, Fabiano Lima da Silva, Marlene de Souza Lima, Herbert de Paula Silva e Raimundo Pinheiro Júnior e, ainda, a empresa Marlene F. Lima ingressaram, individualmente, com peças recursais, de idêntico teor, nominadas embargos declaratórios (R001 a R009 – Peças nºs 74 a 77, 79, 81 e 82), nas quais sustentam, essencialmente, a existência de omissão no Acórdão 892/2011-Plenário.

3. Segundo alegam os embargantes, a referida decisão limitou-se a “discriminar os itens que ensejaram a desaprovação das referidas contas, deixando de expor os supostos dispositivos legais feridos pelo cometimento das questionadas inconsistências”.

4. Além disso, segundo eles, a decisão teria sido obscura e omissa no que se refere ao texto publicado no diário oficial, pois esse texto, que tem por finalidade informar e tornar público o resultado da análise da prestação de contas, não foi claro na exposição dos motivos que levaram à decisão e também não informou se as falhas verificadas seriam passíveis de serem sanadas, não sanadas ou sanadas com ressalvas.

5. O inteiro teor dos argumentos aduzidos igualmente pelos embargantes se deu nos seguintes termos:

“O Tribunal de Contas da União, em caráter unânime, emitiu a **decisão** julgando irregulares a TOMADA DE CONTAS TC 021.372/2003-2 de sua responsabilidade, bem como imputou-lhe multa em razão das falhas e irregularidades formais que justificaram a referida rejeição de contas.

No entanto, a decisão supracitada foi *OMISSA* porque se limitou a discriminar os itens que ensejaram a desaprovação das referidas contas, deixando de 'expor os supostos dispositivos legais feridos' pelo cometimento das questionadas inconsistências.

Nesse sentido, vale a pena ressaltar que vigora no Direito Pátrio, o princípio do livre convencimento **motivado**. Por esse princípio o julgador aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deve indicar na Decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento. A exigência da fundamentação das referidas decisões emana do artigo 93, IX da Constituição Federal, que 'in verbis' dispõe:

'Art. 93 (...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (...).'

Devendo o disposto no inciso IX ('Órgãos do Poder Judiciário') ser perfeitamente estendido aos Julgados dos Tribunais de Contas do País, uma vez que, a própria Lei Maior, no inciso X do mesmo artigo 93, dispõe que:

'X as **decisões administrativas dos tribunais** serão **motivadas** e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (...).'

Pois, ao utilizar a expressão 'MOTIVADAS', o Legislador Constituinte estendeu o disposto no referido inciso IX aos Tribunais de Contas do País, conforme melhor entendimento da doutrina pátria.

Logo, a decisão atacada padece do vício da *OMISSÃO*, pois, apesar das irregularidades terem sido relacionadas no Acórdão, este é deficiente no que diz respeito à fundamentação jurídica, haja vista não bastar apenas discriminar as irregularidades, é preciso indicar de forma clara e objetiva quais as normas legais que tornam aquele fato uma irregularidade capaz de ensejar e motivar a rejeição das contas analisadas. Fato este que se constitui em uma enorme transgressão à obrigação de **FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES, SEJAM ADMINISTRATIVAS, SEJAM JUDICIAIS**, dever este que se constitui como um dos pilares do Estado Democrático de direito. Pois, sem a devida fundamentação, o gestor permanece cerceado no exercício de seu direito de defesa.

Destarte, conclui-se que a Decisão que ora se combate TORNOU-SE *OMISSA E OBSCURA* no que se refere ao **TEXTO PUBLICADO** no Diário do Poder Judiciário supracitado, texto esse que tem por finalidade **INFORMAR E TORNAR PÚBLICO O RESULTADO** da análise da Prestação de Contas, devendo, contudo, ser **CLARO** na exposição dos motivos que levaram àquela Decisão, bem como **INFORMAR** se tais falhas são passíveis de serem **SANADAS, NÃO SANADAS ou SANADAS COM RESSALVAS**, uma vez que nenhum outro órgão poderá atribuir tais características às faltas apontadas.

Deste modo, resta comprovada a **PREJUDICIALIDADE** da Prestação de Contas em comento, em decorrência das **OBSCURIDADES E OMISSÕES** latentes na decisão atacada, uma vez que, para exercer o contraditório e ampla defesa em grau de recurso é extremamente necessário que o órgão competente pela decisão embargada esclareça todas as questões extemadas sob pena de ver cerceado o direito de defesa constitucional do embargante."

6. Enfim, os embargantes requerem que sejam conhecidos e providos os presentes embargos, para que "sejam desconsideradas os insignes pareceres contrários a aprovação (sic) das contas que ora estão em fase de aprovação e por fim, sejam definitivamente julgadas regulares a **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** nº 021.372/2003-2, por todos os fatos e fundamentos declinados neste Recurso".

É o Relatório.